



PARECER Nº 02 / 2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 294, de 2015, que "Altera a Lei nº 4.059, de 18 de dezembro de 2007, que Dispõe sobre a pavimentação ecológica nos condomínios no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências."

Autor: Deputada Luzia de Paula
Relator: Deputado CHICO LEITE

I - RELATÓRIO

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei nº 294, de 2015, da Deputada Luzia de Paula, que dispõe sobre a pavimentação ecológica ou permeável das vias coletoras ou locais no território do Distrito Federal.

O PL é constituído de quatro artigos. Cuida o art. 1º da proposição de alterar a redação da ementa e do art. 1º da Lei nº 4.059, de 18 de dezembro de 2007, com intuito de ampliar o escopo da lei, que originalmente previa a pavimentação ecológica apenas nas vias internas dos condomínios, e passa a englobar todas as vias urbanas, coletoras ou locais, do Distrito Federal.

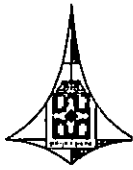
O parágrafo único desse artigo apresenta as definições, para os efeitos desta Lei, de pavimentação ecológica, vias coletoras e vias locais.

Por sua vez, o art. 2º do projeto de lei suprime o art. 3º da Lei nº 4.059/07, que prevê prazo para sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Os arts. 3º e 4º, por sua vez e respectivamente, estabelecem as usuais cláusulas de entrada em vigor (na data de sua publicação) e revogação das disposições em contrário.

Em favor de sua proposição, a autora esclarece que o projeto tem por objetivo adequar o disposto na Lei nº 4.059/07 à nova realidade ambiental do DF, no que se refere à pavimentação das vias urbanas, não apenas dos condomínios, mas também das cidades, com a finalidade de evitar alagamentos e possibilitar a percolação das águas das chuvas e a recarga dos aquíferos.

Na sequência, apresenta argumentação dos altos custos, econômicos e ambientais, do uso do asfalto obtido através da destilação do petróleo, que afirma ser muito poluente e causar danos ambientais e à saúde humana, além de ter custos altos de implantação e manutenção. Por fim, ao impermeabilizar o solo urbano, favorece enchentes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Por fim, destaca o disposto na Constituição Federal, em seus arts. 23, VI, VII; 24, VI e 225, VII) e na Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 278 e 279, I e VI) que asseguram a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida da população.

Submetida à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, a proposição teve aprovado o seu mérito.

No âmbito desta CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), manifestar-se de forma terminativa sobre a adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições.

Cabe a ela, ainda, conforme o art. 64, II, *s*, analisar o mérito de assuntos referentes ao sistema de viação e de transportes.

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual¹. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Relativamente a admissibilidade, releva destacar o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, e que, ao tratar da geração da despesa ou assunção de obrigação, diz o seguinte:

Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Os arts. 16 e 17, por sua vez, estabelecem:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

¹ Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do "caput" será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

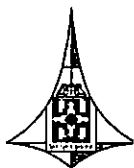
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

Acreditamos que as propostas trazidas pelo PL não causam impacto orçamentário e fiscal ao GDF. Consideramos, pelo contrário, que o pavimento ecológico representa economia de recursos naturais e, também, econômicos: além de perfazer um custo inicial menor do que o pavimento convencional, traz também um custo de manutenção bem menor, além de benefícios ambientais, econômicos e sociais que também devem ser levados em consideração.

Já do ponto de vista econômico, dados da Associação Brasileira para Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição (Abrecon) indicam que no Brasil são recolhidas oficialmente por ano cerca de 33 milhões de toneladas de entulho que, levando em consideração o preço do Custo Unitário Básico médio brasileiro, equivaleriam a um negócio de cerca de R\$ 26 bilhões ao ano ao serem reaproveitados para pavimentação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Do ponto de vista da sustentabilidade ambiental, pisos e pavimentos fabricados a partir do reaproveitamento desses resíduos permitem ainda a drenagem do solo, reduzindo o custo dos sistemas de drenagem pluvial e evitando que milhares de toneladas sejam descartados diariamente no meio ambiente e em aterros, gerando custos altíssimos para o Poder Público.

Cabe observar, por isso, que a matéria tem implicação positiva sobre as finanças públicas, pois ela não elenca aumento para os gastos já previstos na Lei Orçamentária Anual para pavimentação e permite prever, até, a eventual redução indireta de outros, especificamente os de saneamento.

III – VOTO

Por todo o exposto vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 294/2015.**

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente

Dep. CHICO LEITE
Relator